

## QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO

(Cálculo para o preenchimento de lugares na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores: Arts. 106 a 109 do Código Eleitoral **com as alterações da [Lei nº 14.211/2021](#)**)

### QUOCIENTE ELEITORAL

Define os partidos e/ou coligações que têm direito a ocupar as vagas em disputa nas eleições proporcionais, quais sejam: deputado federal, deputado estadual/distrital e vereador.

O QUOCIENTE ELEITORAL (QE) é calculado da seguinte maneira:

Total de **VOTOS VÁLIDOS** dividido pelo **NÚMERO DE LUGARES A PREENCHER** (na Câmara e Assembleia Legislativa), desprezada a fração, se igual ou inferior a 0,5 (meio), e equivalente a um, se superior.

**VOTOS VÁLIDOS (VV) = (VN + VL)** = total de votos atribuídos aos candidatos (voto nominal = VN) e às legendas partidárias (VL).

$$QE = \frac{\text{VOTOS VÁLIDOS (VV)}}{\text{Nº DE VAGAS A PREENCHER}}$$

## EXEMPLO

**9 vagas a preencher:**

Partidos	Votos válidos (VN + VL)
Partido A	450.000
Partido B	250.000
Partido C	100.000
Partido D	80.000
Partido E	20.000
Total	<b>900.000</b>

**1. Votação:**

**TOTAL DE VOTOS VÁLIDOS = 900.000**

**2. Quociente Eleitoral (QE):**

$$\text{QE} = \text{Votos válidos} / \text{n}^\circ \text{ de vagas} = 900.000 / 9 \longrightarrow \text{QE} = \underline{100.000}$$

**Obs.: a princípio, os partidos D e E não elegerão nenhum candidato, uma vez que não alcançaram o Quociente Eleitoral.**

**ATENÇÃO:**

“Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.” (NR)

## QUOCIENTE PARTIDÁRIO

**Define o número de vagas que caberá a cada partido ou coligação que tenha alcançado o quociente eleitoral.**

O **QUOCIENTE PARTIDÁRIO (QP)**, é calculado da seguinte forma:

Total de votos atribuídos aos candidatos e à legenda de cada Partido dividido pelo **Quociente Eleitoral**, sempre desprezada a fração.

$$QP = \frac{\text{TOTAL DE VOTOS (Nº de votos válidos do Partido)}}{\text{QUOCIENTE ELEITORAL (QE)}}$$

Com esse cálculo, obtém-se o número de vagas com que cada Partido ou Coligação será contemplado.

Continuando o exemplo anterior:

#### **QUOCIENTE PARTIDÁRIO (QP)**

<b>Partidos</b>	<b>Votação</b>	<b>QP (cálculo, sempre desprezada a fração)</b>	<b>QUOCIENTE PARTIDÁRIO (QP)</b>
Partido A	450.000	450.000/100.000 = 4,5	4
Partido B	250.000	250.000/100.000 = 2,5	2
Partido C	100.000	100.000/100.000 = 1	1

**Total de vagas distribuídas pelo quociente partidário = 7 (sete). Destas vagas, caberão 4 (quatro) vagas ao Partido A, 2 (duas) vagas ao Partido B e 1 (uma) vaga ao Partido C. Restaram 2 vagas que serão distribuídas pelo cálculo das médias (sobras).**

#### **EXEMPLO:**

**Candidatos do Partido A:**

Segundo o art. 108 do Código Eleitoral, estarão eleitos os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, na ordem da votação nominal.

Partido A – para ser eleito, o candidato tem que obter votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral = 10% de 100.000 = **10.000**

Candidatos mais votados	Total de votos	Situação do candidato
1º	280.000	Eleito
2º	120.000	Eleito
3º	40.000	Eleito
4º	8.000	-

Neste caso, o Partido A não conseguiu preencher todas as vagas, ficando a última vaga para as sobras.

### **SOBRAS**

#### **(Cálculo para destinação das vagas não preenchidas)**

Segundo o art. 109 do CE, com a redação dada pela Lei nº 14.211/2021, os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima serão distribuídos pelo sistema de médias. Os votos válidos de cada partido serão divididos pelo número de vagas definidas pelo cálculo do quociente partidário acrescidas de 1 (um).

$$MÉDIA = \frac{VOTOS\ VÁLIDOS}{(VAGAS\ DEFINIDAS\ PELO\ CÁLCULO\ DO\ QUOCIENTE\ PARTIDÁRIO + 1)}$$

**Atenção: no cálculo das sobras, o § 2º do art. 109 dispõe:**

“Art. 109. ...

.....  
§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares **todos os partidos que participaram do pleito**, desde que tenham obtido pelo menos **80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral**, e os **candidatos** que tenham obtido **votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.**” (NR)

No nosso exemplo:

**80% do quociente eleitoral (100.000) = 80.000**

**20% do quociente eleitoral (100.000) = 20.000**

**O Partido D** (que atingiu os 80.000 votos válidos e não atingiu o quociente eleitoral) participará da distribuição das sobras. O partido E não atingiu os requisitos exigidos,

**Distribuição da 1ª vaga:**

Partidos	Votos válidos / (Quociente Partidário + 1)	Médias
Partido A	450.000 / (4 + 1)	90.000
Partido B	250.000 / (2 + 1)	83.333
Partido C	100.000 / (1 + 1)	50.000
Partido D	80.000 / (0 + 1)	80.000

Pelos cálculos acima, caberá ao **Partido A**, que apresentou a maior média, um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima que, no caso do exemplo dado, seria 20.000 votos.

#### Distribuição da 2ª vaga:

$$MÉDIAS = \frac{NÚMERO DE VOTOS VÁLIDOS DO PARTIDO}{(VAGAS OBTIDAS VIA QUOCIENTE PARTIDÁRIO + VAGA OBTIDA PELO PARTIDO + 1)}$$

Partidos	Votos válidos/ (Quociente Partidário + 1)	Médias
Partido A	450.000 / (4 + 1 + 1)	75.000
Partido B	250.000 / (2 + 1)	83.333
Partido C	100.000 / (1 + 1)	50.000
Partido D	80.000 / (0 + 1)	80.000

Caberá ao **Partido B a segunda vaga**, pois apresentou a maior média, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima que, no caso do exemplo dado, seria 20.000 votos.

#### Repete-se a operação até o preenchimento de todas as vagas (sobras)

#### ATENÇÃO!

Quando não houver mais partidos com 80.000 votos e com candidatos com, no mínimo, 20.000 votos, aplicam-se as regras do inciso III do art. 109: “quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste caput, **as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias**”.

*Recife, 08 de abril de 2022*

*Seção de Jurisprudência (SEJUR)*

**COJUD/SJ**